

TC 034.940/2015-4

Natureza: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Participações S.A. (BNDESpar).

Sumário: Representação com vistas a examinar os indícios de irregularidades relacionadas à operação de participação acionária do BNDESpar na empresa Independência Participações S.A. Inexistência de elementos essenciais à instrução. Restituição dos autos à SecexEstataisRJ.

Despacho

Trata-se representação com vistas a examinar os indícios de irregularidades relacionadas à operação de participação acionária do BNDESpar na empresa Independência Participações S.A. A representação derivou do acórdão 3011/2015-TCU-Plenário, item 9.4.1, que apreciou a auditoria solicitada pelo Congresso Nacional para averiguar a conformidade das operações de crédito do BNDES concedidas às empresas do Grupo JBS/Friboi.

2. A operação de participação acionária do BNDESpar na empresa Independência Participações S.A. iniciou-se em 2008, com consulta da empresa ao banco com o objetivo de apoio financeiro, na modalidade renda variável, mediante subscrição privada de ações. Os recursos seriam destinados a novos investimentos e ao capital de giro da empresa (peça 9, p. 4).

3. No mês seguinte, o projeto foi aprovado pelo Comitê de Enquadramento de Crédito do banco com recomendações de que (i) a capacidade de geração de caixa da empresa fosse compatível com os investimentos planejados e (ii) as condicionantes ambientais fossem observadas (peça 9, p. 5).

4. Em novembro de 2008, o banco concluiu o relatório de análise e propôs que o aporte fosse realizado, observadas determinadas condições. A seguir, a diretoria do banco aprovou a operação de aporte de R\$ 450.000,00 na Independência Participações S.A., sob a forma de subscrição de ações preferenciais resgatáveis nominativas, a ser efetivada em duas fases (peça 10, p. 1-74 e 79).

5. A primeira integralização de capital da Independência Participações S.A., no valor de R\$ 250.000,00, ocorreu em 28/11/2008. Três meses depois, a Independência S.A., braço operacional da Independência Participações S.A., ingressou com o pedido de recuperação judicial. Assim, o BNDES não efetuou a segunda subscrição de ações (peça 12, p. 28).

6. Em outubro de 2010, o banco ingressou com o pedido de instituição de arbitragem ordinária na Câmara de Arbitragem do Mercado Bovespa, em razão de supostos inadimplementos do acordo de acionistas pelos controladores da Independência Participações S.A. Os danos, segundo o banco, somavam R\$ 320.000,00.

7. Esgotada a fase de saneamento dos autos, o tribunal arbitral decidiu pela improcedência dos pleitos do banco (peça 14, p. 36).

II

8. Durante a inspeção realizada pela unidade técnica, foram detectados os seguintes achados:

“ACHADO 1: Apresentação de informações pela Independência S.A que não espelhavam a verdadeira situação econômico-financeira da empresa, com objetivo de obter investimentos da BNDESPAR.

Achado 2: Descaracterização da operação original de capitalização da Independência Participações S/A, com vistas a aprovar socorro financeiro de curto prazo à companhia.

Achado 3: Negligência do BNDES em aprovar o apoio financeiro ao Grupo Independência sem avaliar com a devida diligência a solvência a curto prazo de seu braço operacional, a companhia Independência S.A.”

9. A partir das análises realizadas e dos documentos coletados na inspeção, foram elaboradas a conclusão e a proposta de encaminhamento:

“V. CONCLUSÃO

182. Pelo exposto, as informações coletadas no curso da auditoria revelam que a operação de apoio à Independência S/A resultou em dano aos cofres do BNDESPAR no valor de R\$ 250 milhões, devido ao pedido de recuperação judicial da Independência S/A. Restou claro que, caso as informações repassadas ao BNDESPAR fossem fidedignas à condição econômico-financeira da ISA, a operação não seria efetivada. Porém, sem considerar a possível fraude contábil, as informações encaminhadas ao banco eram suficientes para considerar o apoio inviável e incompatível com a modalidade de renda variável, pois a assunção de elevados riscos só se justificaria com a exigência de garantias robustas.

183. Ademais, os riscos não foram devidamente mapeados, e questões sensíveis à aprovação, como a capacidade de geração de caixa líquida da companhia, não foram objeto de análise técnica, muito embora a conjuntura de crise e os números apresentados pela companhia exigissem extrema diligência.

184. As análises dos impactos da variação cambial foram superficiais e não foram produzidas sensibilidades para avaliar os efeitos da contínua desvalorização do real, muito embora a companhia tenha alavancado seu crescimento captando em dólar. Em particular, as perdas com exposição a derivativos foram baseadas em informações contábeis não auditadas, em meio à conjuntura de incerteza quanto à exposição cambial das companhias exportadoras.

185. Portanto, em face das negligências verificadas no processo de análise e aprovação da operação de apoio ao Grupo Independência, os responsáveis arrolados no item 3.5.5 devem ser citados em solidariedade com os responsáveis pela empresa beneficiária e a com a própria empresa.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

186 Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

186.1 conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução–TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

186.2 determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações propostas nos itens 1.2.5 e 3.5.5 da presente instrução;

186.3 apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução–TCU 259/2014;

186.4 desconsiderar, com supedâneo nos Acórdãos do TCU 83/2000-Plenário, 182/2000-Plenário, 1300/2009–1ª Câmara, 1525/2009–1ª Câmara, 791/2009–Plenário, 779/2009–Plenário, a personalidade jurídica da empresa Independência Participações S/A - CNPJ 08.794.684/0001-52, a fim de responsabilizar seus sócios administradores, em solidariedade com os demais responsáveis, o Sr. Miguel Graziano Russo – CPF: 051.332.318-06 e o Sr. Roberto Graziano Russo – CPF: 055.596.918-52, pelo débito aos cofres do BNDESPAR de R\$ 250.000.006,00 (valor original), decorrente da conduta detalhada no item 1.2.5 do presente relatório;

186.5 promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária dos responsáveis relacionados nos itens 1.2.5 e 3.5.5 da presente instrução, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do BNDES Participações S/A a quantia de R\$ 250.000.006,00 (valor original), liberada pelo banco em 28/11/2008, que, acrescida da correção monetária e dos juros legais, equivale, em 28/3/2017, a R\$ 418.425.010,00, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas geradoras de dano ao erário também detalhadas nos itens 1.2.5 e 3.5.5 da presente instrução;

186.6 dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.”

III

10. Considerando a proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial, é necessário perscrutar a base para a evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano, tendo em vista que a unidade técnica baseou sua ocorrência no pedido de recuperação judicial da Independência S.A., braço operacional da Independência Participações S.A.

11. É que, compulsando os autos, verifiquei a existência do depoimento do Sr. Roberto Graziano Russo, ex-presidente do Frigorífico Independência, à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que investigou supostas irregularidades envolvendo o BNDES (peça 78).

12. Da peça 78, página 25, consta declaração do Sr. Roberto Graziano Russo de que o BNDES não teve prejuízo com a operação, em razão de o grupo JBS ter incorporado a Independência S.A., braço operacional da Independência Participações S.A.

13. Outrossim, observando as demonstrações contábeis do BNDES Participações de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (<http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/relacoes-com-investidores/demonstracoes-financeiras/demonstracoes-financeiras-BNDESPAR>), verifiquei que as

ações da empresa Independência Participações S.A. constam do quadro denominado Outras Informações que a Companhia Entenda Relevantes das demonstrações financeiras padronizadas do banco que são enviadas à Comissão de Valores Mobiliários, embora não estejam relacionadas nas notas explicativas denominadas Carteira de Títulos e Valores Mobiliários – Investimentos em Ações Disponíveis para Venda (nota 9.3.1) ou Participações Societárias (nota 8).

14. Dessa forma, preliminarmente à decisão sobre a conversão dos autos em tomada de contas especial e para mais precisamente quantificar o dano, a unidade técnica deverá diligenciar ao BNDESpar para obter informações sobre:

- a) se as ações preferenciais adquiridas da Independência Participações S.A. compõem sua carteira de ações;
- b) o valor pelo qual estão contabilizadas as ações da Independência Participações S.A. que eventualmente façam parte da sua carteira de ações;
- c) o método de avaliação das ações da Independência Participações S.A. que eventualmente façam parte da sua carteira de ações;
- d) o detalhamento de eventual cálculo de imparidade ou baixa por perda permanente das ações preferenciais adquiridas da Independência Participações S.A.
- e) caso o banco não tenha dado baixa ou provisionado integralmente o saldo contábil das ações adquiridas da Independência Participações S.A., justifique as razões por não ter adotado esses procedimentos.

15. Após analisar as respostas do banco à diligência, a unidade técnica deve complementar sua instrução inicial e incluir breve descrição das composições acionárias das empresas Independência Participações S.A. e Independência Agropecuária S.A., código CVM 518840, CNPJ 08.025.249/0001-63, inscrição cancelada em 6/11/2009, a fim de tornar mais explícita a inter-relação entre as duas entidades.

Restituam-se os autos à SecexEstataisRJ para as providências pertinentes.

Brasília, 2017

WEDER DE OLIVEIRA
Relator